



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0044.8/2017

Altera os anexos I e II da Lei nº 15.156/2010, que "Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial e adota outras providências", a fim de modificar a denominação do cargo de papiloscopista para perito papiloscopista.

Art. 1º Os Anexos I e II da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Milton Hobus

Lido no Expediente
11 Sessão de 23/11/17
As Comissões de:
- 05 Justiça
- 19 Segurança Pública
- 14 Trabalho
Secretário



ANEXO I
(Altera o anexo I da Lei nº 15.156/10)



"ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS - IGP

CARREIRA	CARGOS	NÍVEL	CARGOS POR NÍVEL	QUANTITATIVO
.....				
TÉCNICO PERICIAL	PERITO PAPILOSCOPISTA			
.....				

" (NR)



ANEXO II
(Altera o anexo II da lei nº 15.156/10)

"ANEXO II

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

CARGO: PERITO PAPILOSCOPISTA

.....
"(NR)



JUSTIFICATIVA

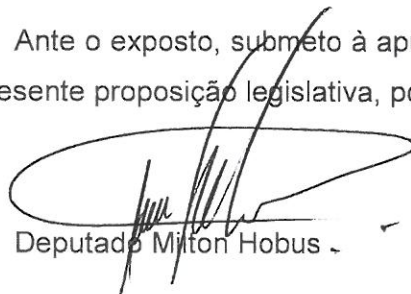
O papiloscopista é o profissional especialista em identificação civil e criminal, responsável pelo planejamento, coordenação, supervisão, controle, execução de trabalhos e emissão de laudos periciais;

Sabe-se que, em outros Estados da Federação, os papiloscopistas já foram reconhecidos como peritos, pois a mudança de nomenclatura é essencial para a segurança jurídica quando da emissão do laudo pericial, que necessita ser firmado por perito papiloscopista.

A mudança da nomenclatura que ora proponho não acarreta novo enquadramento ou mudança de nível de vencimentos ou de carreira na estrutura do Instituto Geral de Perícias, não havendo impacto no orçamento do Estado.

Portanto, é razoável, diante do pleito da Associação dos Papiloscopistas do Estado de Santa Catarina, fazer valer a modificação pretendida, de modo a garantir a credibilidade da prova pericial, tendo em vista a possibilidade de prejuízo à persecução criminal. Tal mudança atende, igualmente, ao anseio daqueles que já desempenham, de fato, a função de perito, acrescentando-lhes a devida autonomia técnica e científica.

Ante o exposto, submeto à apreciação dos nobres Pares com assento neste Parlamento a presente proposição legislativa, por entendê-la de interesse público.



Deputado Milton Hobus